



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N° .842/2022

PROJETO DE LEI N° .39/2022

REQUERENTE: Vereador Prof. Arthur

EMENTA: Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados no Município de Serra.

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n.39/2022 de autoria do Vereador Prof. Arthur que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei: Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados no Município de Serra.

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente Comissão de Saúde e Assistência Social para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Passamos a emitir, o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO EM CONSONÂNCIA AO TEXTO DA LEI

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressalta-se que ao apresentar um "projeto de lei" passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

II.I DA PRELIMINAR

Antes de adentrar no presente "parecer" há de observa-se a preliminar do mérito indireta ou prejudicial, que englobam questões de prescrição e decadência, por exemplo; mérito em sentido estrito ou direta, que devem ser arguidas em seguida e se referem aos pedidos do autor com suas motivações e a discussão acerca da constituição dos direitos alegados nos autos.

COMISSÃO DE SAÚDE

A Comissão desta Casa de Leis se manifesta através do seu parecer, devidamente dentro do termo jurídico para assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico.

A Comissão de Saúde sustenta em relação à saúde e assistência pública a Constituição Federal consagra, nos termos do inciso II, do artigo 23, a competência administrativa comum entre União, Estados e Distrito Federal e Municípios.

Entretanto o Supremo Tribunal Federal reconheceu e assegurou , através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.672/2020, o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e á circulação de pessoas, entre outras.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sendo que o presente projeto de lei n.39/2022 da autoria do Vereador Prof. Arthur invade atribuição da autoridade sanitária, conforme o artigo 3º da Lei Nacional N°13.979/2020 vejamos:

Art.3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - **determinação de realização compulsória de:**

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostra clínicas;
- d) **vacinação e outras**
- e) tratamentos médicos específicos.

Entretanto não há como apoiar o presente projeto de lei, tendo em vista que invade atribuição administrativa das autoridades sanitárias para sua regulamentação nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Nacional 13.979/2020 motivo que se torna inviável a tramitação dos autos.

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Vale ressaltar o que estabelece o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal *verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art.30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, a competência municipal é suplementar, cabendo à União e aos Estados a edição de normas gerais, *in casu*, a Lei N°13.979/2020.

O artigo 1º da Constituição Federal, oferece aos seus titulares o gozo de direitos e a existência de mecanismos que garantem sua eficácia, mas exige, em contrapartida, o cumprimento de deveres ligados ao exercício responsável e consciente do poder que lhe foi atribuído.

Antes mesmo de seu início, o tema "VACINAÇÃO" contra a Covid-19 já fazia parte do debate público, especialmente por um de seus elementos: a compulsoriedade das vacinas. Essa discussão ganhou uma grande repercussão na vida nacional, em muito partindo de concepções equivocadas e, por vezes, que beiram a má-fé sobre a real acepção jurídica da compulsoriedade da vacinação.

Antes de tudo, é preciso reconhecer que a previsão legal da compulsoriedade de algumas vacinas não é recente: a lei n°6.259/1975, que instituiu o Plano nacional de Imunizações, dispõe que nele poderão estar previstas vacinações de caráter obrigatório. Foi com a Lei N°13.979/2020, porém, que a discussão ganhou destaque, tendo em vista que seu artigo 3º, inciso III, "d", determina que para o enfrentamento da crise de saúde pública originada a partir da Covid-19, as autoridades públicas poderão determinar a realização compulsória de vacinação.

Nesse sentido, o STF destacou que a vacinação compulsória pode ser implementada por meio de medidas indiretas, desde que estas últimas sejam previstas em lei ou dela decorram. Essa ressalva deriva do princípio da legalidade, estampado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, o qual garante que ninguém precisa se submeter assim, desde que ela seja formal e materialmente constitucional.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Além disso, o STF destacou o aspecto coletivo do benefício das vacinas, vez que "a vacinação em massa da população constitui uma intervenção preventiva, opta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e provocar imunidade de rebanho, fazendo com que os indivíduos tornados imunes projetam indiretamente os não imunizados.

O aspecto coletivo das vacinas foi um dos elementos utilizados para justificar a compulsoriedade da vacinação, na medida em que esse é um instrumento importantíssimo para assegurar os direitos à saúde, consagrado pelo artigo 196 da Constituição Federal.

Dito de outra forma, a vacinação compulsória é uma ferramenta importante para o controle de várias pandemias, como a originada a partir da Covid-19. Isso tendo em vista que as vacinas são uma técnica de saúde coletiva, ou seja, uma sociedade somente esta protegida quando um grande percentual de seus integrantes está vacinado, razão pela qual é importante que o Poder Público adote ações para aumentar o alcance da vacinação, entre as quais as medidas indiretas que caracterizam a vacinação compulsória.

É preciso, porém, que essas medidas indiretas estejam previstas em lei, sem o que há ofensa ao princípio da legalidade que não se pode desprezar.

III. CONCLUSÃO

Dessa forma, nos termos da Constituição Federal, os princípios que emanam da Magna Carta, a Legislação nacional, a Constituição Estadual do Espírito Santo, jurisprudência teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra, opina - se pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto de lei n.39/2022, para que seja arquivado definitivo.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

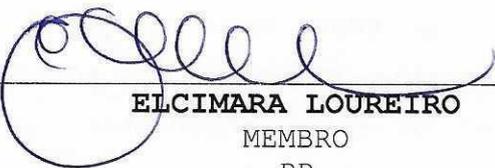
Esses são as breves elucidações que formam o presente Parecer,
da Comissão de Saúde e Assistência Social, pelo qual
encaminhamos.

Serra/Es, 18 de março de 2022



PAULINHO DO CHURRASQUINHO
PRESIDENTE
PDT

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Paulo Sérgio E. de Souza
Ver. Paulinho do Churrasquinho



ELCIMARA LOUREIRO
MEMBRO
PP



MARLON FRED
SECRETARIO
PSDB

